



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1ª Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau - Saúde Suplementar

Apelação Cível Nº 0123463-39.2021.8.19.0001

APELANTE: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

APELADO: NARCISO PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO– FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, contra sentença proferida pelo Juízo da Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, nos autos da ação nº 0123463-39.2021.8.19.0001, movida por NARCISO PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO.

Pretende a apelante a concessão da gratuidade de Justiça, considerando sua situação financeira atual, afirmando que apresenta desequilíbrio financeiro comprovado, decorrente do compartilhamento de risco com a Unimed do Brasil, do repasse de 90% do faturamento, bem como da existência de débitos relevantes com prestadores e valores judiciais já constituídos, o que evidencia a incapacidade temporária de arcar com novos recolhimentos.

Subsidiariamente, requer o recolhimento das custas ao final do processo.



É o sucinto relato.

Nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Sem embargo da notória situação da apelante e do regime de compartilhamento de risco apontado, o deferimento da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas depende de demonstração cabal da incapacidade de fazer frente às despesas processuais, não sendo o caso dos autos. A gratuidade é medida que garante o acesso ao Judiciário aos necessitados, ou seja, àqueles para os quais o pagamento de custas processuais representaria o desfalque do necessário à sua manutenção, representando um óbice ao exercício do seu direito de ação.

Em que pese o elevado passivo contábil noticiado, tem-se que a empresa apelante ainda possui receitas mensais relevantes, o que revela ter espaço orçamentário o bastante para absorver o impacto das custas processuais do presente processo, sendo certo que o elevado número de ações judiciais, e o fato de estar sob o modelo de compartilhamento de riscos, por si só, não podem conduzir à concessão do benefício da gratuidade.

Cumpram-se destacar que a inadimplência e o fato de a recorrente figurar como ré e executada e em processos judiciais, em confronto com os demais elementos constantes nos autos, não são suficientes para justificar o deferimento da gratuidade de justiça. Nesse contexto, ausente condição compatível com o alegado estado de hipossuficiência econômico-financeira que justifique a concessão da gratuidade de justiça, em qualquer modalidade, inclusive sua

postergação para recolhimento ao final, uma vez que a regra é a antecipação das despesas processuais.

Nesses termos, INDEFIRO a gratuidade de justiça, bem como recolhimento de custas ao final. Venham custas no prazo de cinco dias (art. 101, § 2º do CPC), sob pena de não conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

JDS DANIEL VIANNA VARGAS

RELATOR